



DOS TÍTULOS HONORÍFICOS E NOBILIÁRIOS ECLESIÁSTICOS: UM ESTUDO DE CASO DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA (ICAB)

ON ECONESIASTIC HONOR AND NOBILIARY TITLES: A CASE STUDY OF THE BRAZILIAN APOSTOLIC CATHOLIC CHURCH (ICAB).

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

Mestre em História, Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior, Bacharel em Direito e graduando em Economia, todos pela Universidade Estadual de Montes Claros. É graduando em Teologia pela Universidade Católica Dom Bosco e em Filosofia (Formação Pedagógica) pela Universidade Católica de Pernambuco.

JOÃO CARLOS ZANELLA

Mestre em Teologia (2010) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Possui graduação em Filosofia (2004) pela Universidade de Passo Fundo e em Teologia Pastoral (2002) pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo. Presbítero Ordenado na Igreja Católica Apostólica Romana em 13 de dezembro de 2003 e, desde 06 de janeiro de 2021, presidente da Igreja Católica Apostólica no Brasil, ligado aos "Servos de Maria" de Chapecó-SC.

RESUMO

O presente estudo investiga, à luz da doutrina e da jurisprudência jusnobiliárias internacionais, sobre a validade dos títulos eclesiásticos e de eventuais títulos nobiliários outorgados pela Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB), enquanto igreja tradicional com válida, ininterrupta e regular sucessão apostólica. Para tanto, traz à baila, num primeiro momento, uma revisão de literatura sobre a origem dos títulos eclesiásticos, bem como conceitos gerais de direito nobiliário. A seguir, contextualiza as origens e a organização jurídica da Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB). Por fim, após analisar a viabilidade jurídica da concessão de mercês nobiliárias por essa igreja tradicional, conclui pela possibilidade e validade da concessão, a ser realizada em consonância com seus estatutos.

Palavras-chave: títulos eclesiásticos; títulos nobiliários; ICAB; igreja tradicional; sucessão apostólica.

ABSTRACT

The present study investigates, in the light of international legal doctrine and jurisprudence, on the validity of ecclesiastical titles and eventual noble titles awarded by the Brazilian Catholic Apostolic Church (ICAB), as a traditional church with valid, uninterrupted and regular apostolic succession. To this end, it brings up, at first, a literature review on the origin of ecclesiastical titles, as well as general concepts of noble law. Next, it contextualizes the origins and the legal organization of the Brazilian Apostolic Catholic Church (ICAB). Finally, after analyzing the legal viability of the granting of noble mercies by this traditional church, it concludes by the possibility and validity of the concession, to be carried out in accordance with its statutes.

Keywords: ecclesiastical titles; noble securities; ICAB; traditional church; apostolic succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A IGREJA BRASILEIRA COMO TRADICIONAL IGREJA COM SUCESSÃO APOSTÓLICA; 2 APARENTE ANTINOMIA JURÍDICA; À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A tradição, a doutrina e a jurisprudência do Direito Nobiliário reconhecem a legitimidade jurídico-nobiliária dos Monarcas reinantes, dos Chefes dinásticos de Famílias ex-reinantes¹ e dos Chefes religiosos das igrejas tradicionais para a concessão de honras nobiliárias (*fons honorum*).

Adotaremos a conceituação do Direito Nobiliário como o conjunto de normas reguladoras dos atos constitutivos, acautelatórios, modificativos, translativos ou extintivos (negócios jurídicos) das relações jurídicas emanadas das cartas de nobreza, constituindo-se estas últimas como a fonte basilar do direito nobiliário. Aliás, do conteúdo da carta de nobreza é que emergem as relações entre o poder concedente e o agraciado, e entre estes e seus herdeiros presuntivos, em caso de títulos hereditários².

A *Fonte de Honra (fons honorum)* se refere ao direito legítimo que um Chefe de Estado monárquico, Chefe dinástico de família ex-reinante ou Chefe religioso de uma igreja tradicional tem, em virtude da sua posição oficial, de atribuir títulos nobiliárquicos, ordens de cavalaria ou

¹ “A jurisprudência nobiliária internacional tem sido unânime em reconhecer, aos monarcas depostos sem renúncia, o direito ao pleno exercício dos chamados poderes dinásticos inerentes à sua pessoa (o *ius majestatis* e o *ius honorum*). Os dois outros poderes (*ius gladii* e *ius imperii*) estão vinculados ao exercício da função real como Chefe de Estado monárquico. Representando um *gubernatio in exsilio*, pode o monarca ex-reinante exercer em sua plenitude os direitos dinásticos remanescentes, que se perpetuaram em sua família, como jurisdição exclusiva do Chefe de Nome e de Armas, e transmissão, *mortis causa* ou por renúncia, ao seu herdeiro ou sucessor regular. Não há limitação temporal para o *status* de exílio (referimo-nos a exílio para efeitos de preservação dinástica), de uma família soberana ex-reinante. Esta conservará suas prerrogativas *in pectore et in potentia*, com suas qualidades intrínsecas de imprescritibilidade e inalienabilidade, através dos séculos, até que se restaure o trono de seus ancestrais. No interregno, a dinastia conservará suas tradições e poderá exercer o *ius conferendi*, a critério de seu chefe. Destaca-se que as chamadas *prerrogativas*, embora originadas de ativa participação na história de seus países de origem, após a deposição da família reinante passam a ser adornos puramente honoríficos, totalmente desvinculadas de todo e qualquer poder ou compromisso político. Assim, as dinastias em exílio não recebem subsídio estatal, nem gravam os cofres públicos com nenhuma verba pessoal. Seus membros sobrevivem com seus próprios recursos e desempenham atividades profissionais como cidadãos comuns, atuando, discretamente e às próprias expensas, voluntariamente, nas áreas de educação, saúde e auxílio às pessoas carentes. Não são raras as creches e instituições para deficientes mantidas unicamente pelo esforço pessoal e direto de príncipes sem trono – que conservam vivo o ideal de solidariedade e fraternidade humana que herdaram de seus ancestrais. Sem poder político, eles representam, entretanto, a reserva histórica e moral de seu povo, que poderá reclamar sua volta na época oportuna, conforme exemplos recentes (Espanha, Cambodja, Afeganistão, entre outros)” (MÉROE, 2005, p. 349-350).

² MÉROE, Mário de. *Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 66.

ordens de mérito a outras pessoas cujas condutas sejam meritórias, segundo o juízo discricionário do detentor da prerrogativa do *ius conferendi honorum* ou, mais precisamente, do *jus nobilitandi*.

Lembra Baroni Santos que, para Bossuet, arcebispo de Paris, a soberania dimana de Deus, como um *direito divino*. Mas várias são as modalidades de soberania, havendo que se falar em Soberania do Príncipe, Soberania Popular, Soberania do Estado como pessoa jurídica e mesmo em Soberania exercida não somente pelo Estado, a exemplo do Romano Pontífice que,

como Chefe da Igreja Católica, exerce a soberania inerente à sua pessoa física e não por ser ela vinculada a seu próprio território. De 1870 a 1929, o Papa privou-se de seus territórios; não obstante isso, não houve solução de continuidade no exercício de suas prerrogativas soberanas, aceitando e designando embaixadores para potências estrangeiras³.

Outro exemplo dado por Baroni Santos é a respeito da Soberana e Militar Ordem de Malta que, apesar de estar sem territórios, continua “a exercer os atos de soberania, mormente, depois da eleição de seu 77º Príncipe e Grão-Mestre, Sua Alteza Eminentíssima, o frei Ângelo de Moiana”, libertando-se, definitivamente, “do protetorado da Igreja, pelo Breve Pontifício de 24/VI/1961, após a morte do Cardeal Canali, que chamava a si a dignidade de ‘único superior da Ordem’”⁴.

Recorda Mário de Méroe que,

Na Igreja Católica Apostólica Romana, há os títulos específicos de Bispo (a nobreza) e Cardeal (os príncipes da Igreja). Há, também, títulos honoríficos, como Monsenhor, e títulos ligados a funções administrativas, como Cônego etc. Os cardeais são, com efeito, herdeiros presuntivos do trono papal, pois, em tese, cada um dos cardeais é, potencialmente, o sucessor do Sumo Pontífice. Trata-se, assim, de uma forma *sui generis* de monarquia, onde a hereditariedade, por razões óbvias, cedeu lugar à instituição eletiva.

As igrejas de orientação ortodoxa, em seus vários ramos, também concedem mercês nobiliárquicas, na conformidade de suas constituições⁵.

Nesse sentido, preciosas são as lições do Professor Waldemar Baroni Santos, para quem “os Patriarcas Ortodoxos, bem como os Maronitas, de rito oriental, têm direito ao título de MAR, isto é,

³ SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica**. Volume I. São Paulo: Ed. do Autor, 1978, p. 202.

⁴ SANTOS, Waldemar Baroni. *Op. Cit.*, p. 203.

⁵ MÉROE, Mário de. **Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro**. São Paulo: Centauro, 2005, p. 48.

Príncipe Soberano, e ao tratamento de **Sua Santidade ou Sua Beatitude** [e também de Sua Eminência], conforme a tradição”⁶. Prossegue o Professor Baroni Santos dizendo que, na Igreja Ortodoxa, há os patriarcas, arquiemandritas, arciprestes, exarcas, arcebispos, bispos, arquidiáconos, diáconos e padres, sendo que “alguns destes títulos são de tradição oriental greco-bizantina. Os preladados, tanto católicos romanos, como ortodoxos, usam insígnias de dignidade *ad personam*, isto é, pessoais e não hereditárias”⁷.

Percebe-se, assim, que os títulos eclesiásticos das igrejas tradicionais possuem certa correspondência com aqueles da nobreza secular. Exemplo disso é que “são chamados tronos apenas os assentos oficiais dos soberanos, do papa e dos bispos. Os de grandes senhores feudais laicos, por luxuosos que sejam, eram apenas cadeiras”⁸. Outro elemento de correspondência encontra-se nas vestes:

Na Antiguidade e Idade Média, os mantos de nobres e soberanos eram tingidos de púrpura de Tiro, corante extraído de uma glândula de um molusco e que na forma mais carregada e dispendiosa (“duas vezes tingida”) conferia ao tecido uma cor vermelha-violácea (cereja ou amaranço) e na forma mais comum, uma cor “de jacinto” variando entre o que hoje se chama “púrpura” e “magenta”. Os nobres romanos se distinguiram dos plebeus por usar duas faixas verticais de púrpura em suas túnicas, com 2,5 centímetros de largura para a ordem equestre (équites ou cavaleiros) e 7,5 centímetros para a ordem senatorial (patrícios). Ao se instalar o império, o imperador passou a se distinguir por capas de pura púrpura, de preferência de seda (ao menos no verão). Para o Imperador Romano do Oriente, era o símbolo por excelência do cargo: a “púrpura” era metáfora para o imperador, assim como a “coroa” para os reis ocidentais [...] **Os reis ocidentais, como também os preladados católicos, procuraram imitar o costume romano tingindo seus mantos com púrpura importada de Constantinopla** até 1453, quando a cidade caiu nas mãos dos turcos e a produção de púrpura cessou. Daí em diante, a púrpura “duas vezes tingida” foi substituída pelo carmim extraído da cochonilha (que confere ao tecido uma cor escarlate) e a mais simples, por uma mistura de carmim e anil (a cor de púrpura moderna) **usadas também, respectivamente, nas batinas não litúrgicas de cardeais e bispos** (obrigatória para estes em meados do século XVII – antes mais frequentemente usavam verde). **É por isso que os cardeais se chamam ainda hoje de “purpurados”**, embora suas vestes sejam vermelhas⁹.

⁶ SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica**. Volume I. São Paulo: Ed. do Autor, 1978, p. 168.

⁷ SANTOS, Waldemar Baroni. *Op. Cit.*, p. 171.

⁸ COSTA, Antonio Luiz M. C. **Títulos de Nobreza e Hierarquias**: um guia sobre as graduações sociais na História. São Paulo: Draco, 2016.

⁹ COSTA, Antonio Luiz M. C. *Op. Cit.*

Em sua correspondência nobiliárquica eclesiástica, ainda hoje os bispos possuem direito ao uso de tronos, de mantos em púrpura, de insígnias e de brasões, bem como ao tratamento de “Vossa Excelência Reverendíssima” e de “Excelentíssimo e Reverendíssimo Dom (Fulano), Bispo de (Diocese)”.

“O báculo dos bispos é uma estilização de cajado de pastor e representa sua autoridade sobre as ‘ovelhas’ da diocese. Além disso, a forma recurva da parte superior representa a limitação de sua autoridade, razão pela qual o papa usa, em vez do báculo, a férula ou o hierofante”¹⁰. Em seus brasões, em vez de elmos e coroas, é comum os clérigos usarem “galeros, chapéus de abas largas com borlas penduradas, originalmente usados pelos cardeais”, os quais deixaram de “usá-los fisicamente em 1969 e outros prelados jamais os tiveram, mas nos brasões a cor do galero e o número e cor das borlas representam o grau na hierarquia eclesiástica”, de acordo com uma codificação que tomou sua forma definitiva em 1905, cabendo ao Bispo ou Prelado territorial o galero verde com 12 borlas verdes; ao Presbítero o galero preto com 2 borlas pretas; e ao Diácono o galero preto, sem borlas¹¹.

Outro fator que demonstra a correspondência nobiliárquica entre a nobreza temporal e a eclesiástica é que, no Reino Unido, “ser um Lorde” significa ser um portador de um título de nobreza hereditário, ou ser a ele equiparado, como é o caso dos “lordes espirituais” (bispos e arcebispos)¹². Aliás, no protocolo britânico, os arcebispos vêm logo depois dos príncipes de sangue e antes dos ministros e duques¹³.

Já em Portugal, a partir das Ordenações Filipinas de 1611, o uso do título de “Dom”, antes restrito a membros da família real e depois a nobres especificamente distinguidos pelo monarca, passou a ser generalizado, como se fazia na Espanha, a todos os condes, marqueses e duques, bem como aos barões e viscondes “com grandeza”, e aos grão-mestres das ordens de cavalaria, aos membros do alto clero (bispos, arcebispos e cardeais, que ainda hoje o usam) e aos generais e almirantes¹⁴. Aliás, em português, o título de “Dom” continua a ser raro, sendo certo que, no Brasil,

¹⁰ COSTA, Antonio Luiz M. C. **Títulos de Nobreza e Hierarquias**: um guia sobre as graduações sociais na História. São Paulo: Draco, 2016.

¹¹ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

¹² COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

¹³ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

¹⁴ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

é hoje usado apenas para os príncipes da família imperial, bispos, abades e monges de certas ordens¹⁵.

Ainda corrobora a correspondência entre a nobreza secular e a eclesiástica o fato de que, em alguns casos, “a administração de um condado foi confiada ao arcebispo ou bispo da diocese, o que originou uma tradição de arcebispos-condes (mais tarde, também arcebispos-duques) e bispos-condes”, sendo certo que “havia exemplos já na época de Carlos Magno, mas se tornou mais comum no século X, quando também surgiram abades-condes”. Aliás, “o bispo, cuja jurisdição frequentemente coincidia com a do conde, tinha prestígio equivalente e podia ser tanto um aliado quanto um contrapeso a seu poder”¹⁶.

No Sacro Império Romano-Germânico, a partir de 1180, o título de “príncipe” (*Fürst*, feminino *Fürstin*) passou a ser concedido também aos “príncipes da Igreja” (*Kirchenfürst*),

prelados que possuíam territórios que eram vassallos diretos do imperador: príncipes-arcebispos (*Fürsterzbischof*) de arquidioceses, príncipes-bispos (*Fürstbischof*) de dioceses, príncipes-abades (*Fürstabt*) de abadias, príncipes-prebostes (*Fürstpropst*) de mosteiros e príncipes-grão-mestres (*Fürsthochmeister*) de ordens religiosas de cavalaria (os Cavaleiros Teutônicos). Dentre os príncipes, tinham precedência os príncipes-eleitores (*Kurfürst*), que escolhiam o sucessor do imperador [...] Em 1190 havia 22 príncipes seculares [...] e mais **92 príncipes da Igreja** [reduzidos a 33 no final do século XVIII]. Abaixo deles, vinha uma série de condes e prelados (arcebispos, bispos, abades e priores) a eles equiparados que tinham apenas voto coletivo na Dieta por não serem vassallos diretos do Imperador. A importância dos principados e condados eclesiásticos os tornou um foco de atrito entre o Imperador e o Papa. Desde a Alta Idade Média, muitos dos prelados que os governavam se portavam como senhores feudais para todos os efeitos e a Igreja chegou a possuir um terço das terras da Europa. Em muitos casos, o Imperador interferia na sucessão e vendia o cargo à família que fizesse a melhor oferta, em outros a **sucessão [episcopal] se tornava, na prática, hereditária**. A tentativa do papa de recuperar o controle da sucessão episcopal originou um longo conflito, a Questão das Investiduras¹⁷.

Os cardeais, ainda hoje, são considerados “príncipes da Igreja”, sendo tratados (desde 1630) por “Vossa Eminência”, e possuem direito a votar no Conclave e de serem candidatos ao papado¹⁸.

¹⁵ COSTA, Antonio Luiz M. C. **Títulos de Nobreza e Hierarquias**: um guia sobre as graduações sociais na História. São Paulo: Draco, 2016.

¹⁶ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

¹⁷ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

¹⁸ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

Em Portugal, durante o período da monarquia constitucional (1826-1910), existiu uma Câmara dos Pares do Reino que inicialmente teve 91 membros: os 72 “grandes do reino” e os 19 bispos e arcebispos¹⁹.

Aliás, o título de bispo deriva do grego *episkopos* (“supervisor”), sendo originalmente o chefe da igreja cristã numa cidade, também com poder para consagrar templos e ordenar outros sacerdotes, inclusive outros bispos. Na Igreja Católica, diferentemente do que ocorre nas igrejas ortodoxas, também cabe ao bispo conferir a crisma (confirmação)²⁰.

Até o fim do século I, as igrejas cristãs parecem ter sido administradas por um conselho de presbíteros que eram todos chamados “supervisores”. Por volta de meados do século II, o título foi reservado ao presidente desse colégio. No século III essa chefia tomou o **caráter de monarquia eletiva e os bispos vistos como sucessores dos apóstolos**, com autoridade incontestável por seus subordinados. Por essa época, também eram **chamados “pontífices”**, assim como os altos sacerdotes pagãos. Até o século V, os bispos (incluindo o de Roma) eram eleitos pelos fiéis (inclusive leigos) da cidade com a condição de serem reconhecidos pelos bispos vizinhos e eventualmente com o veto ou interferência dos reis e imperadores cristãos. Com a queda do Império Romano do Ocidente, a partir do século VI e por toda a Alta Idade Média, a designação direta de bispos (e abades) por reis e senhores feudais poderosos foi generalizada no Ocidente. Os cargos eram abertamente vendidos (simonia) e entregues a parentes de confiança (nepotismo) e os filhos não primogênitos de grandes senhores feudais recebiam instrução clerical para assumi-los²¹.

Mas as semelhanças entre o clero e a nobreza secular não param por aí. Nas igrejas católicas orientais, assim como nas igrejas ortodoxas, “homens casados são ordenados e em algumas regiões o **baixo clero tornou-se uma casta hereditária**”²². Nas igrejas orientais, os presbíteros seculares (que vestem roupas brancas ou coloridas) são normalmente casados desde antes de serem ordenados e em algumas regiões constituem uma casta hereditária: “os sobrenomes gregos iniciados por ‘Papa’, como Papanicolau e Papadopoulos, denotam que a família descende de um ‘papa’, ou seja, de um presbítero secular desse nome”²³.

¹⁹ COSTA, Antonio Luiz M. C. **Títulos de Nobreza e Hierarquias**: um guia sobre as graduações sociais na História. São Paulo: Draco, 2016.

²⁰ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

²¹ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

²² COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

²³ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

Em certas regiões da França, **era comum bispos casados** (nesse caso, **suas mulheres eram episcopisas**) **designarem um filho legítimo como sucessor, ou o investir no cargo antes de sua morte**. Desde o início da Alta Idade Média a autoridade dos bispos se estendeu sobre as regiões rurais sob a influência de sua cidade, formando-se as chamadas dioceses. Independentemente de sua população, a comunidade na qual residia o bispo era uma “cidade”, assim como, independentemente de tamanho, sua igreja titular é a “catedral” ou sé (sede) episcopal da diocese. Em alguns casos, dioceses (e abadias) se tornaram feudatárias das terras sob sua jurisdição ou de parte delas, geralmente com o título de conde (na Alemanha, vieram a ter o título de príncipe, *Fürst* em alemão), cuja administração secular era delegada a funcionários leigos chamados *vidames*, equivalentes aos viscondes que exerciam função análoga sob as ordens de condes leigos e que como estes se tornaram gradualmente hereditários, enquanto a autoridade clerical era delegada a *arcediagos* (hoje substituídos por *vigários*). **Quando não eram feudos, a jurisdição das dioceses medievais tendia a coincidir com os limites de um condado e os bispos se equiparavam em status, influência e modo de vida ao conde**²⁴.

Foi só no século XI que, para impedir a transmissão hereditária de cargos sacerdotais, o celibato se tornou realmente obrigatório, proibindo-se a ordenação sacerdotal de homens casados e reputando-se ilícitos o casamento dos sacerdotes, “de forma que clérigos não pudessem ter filhos legítimos. Claro que isso não impediu que muitos deles (inclusive papas) tivessem bastardos e os nomeassem para altos cargos”²⁵.

Na Idade Moderna, com a ascensão das monarquias, muitos reis obtiveram o poder de nomear bispos e outros clérigos, formalizado em Portugal, Espanha e França por concordatas do início do século XVI e que em alguns casos durou até o século XX. Em Portugal, esse sistema chamou-se Padroado²⁶.

Falamos até aqui sobretudo dos títulos eclesiásticos. Porém, além deles, as igrejas tradicionais também podem outorgar mercês nobiliárias, seja a seu clero ou a fiéis, ou mesmo qualquer outro. Segundo Mário de Méroe:

A Santa Sé outorga títulos, na modalidade palatina, acrescentando, após a qualificação nobiliárquica, a expressão “Romano” ou “Romano da Santa Sé”. Exemplos: *Conde Romano* ou *Conde Romano da Santa Sé*. O Santo Padre pode,

²⁴ COSTA, Antonio Luiz M. C. **Títulos de Nobreza e Hierarquias**: um guia sobre as graduações sociais na História. São Paulo: Draco, 2016.

²⁵ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

²⁶ COSTA, Antonio Luiz, *Op. cit.*

também, outorgar títulos nobiliários *sul cognome* ou sob predicado ideal, sendo, entretanto, raramente utilizadas essas duas modalidades²⁷.

Carlos Eduardo de Almeida Barata²⁸, ao catalogar Títulos de Nobreza concedidos pela Santa Sé a Brasileiros, elenca 61 títulos: 1 marquês (Marquês de Índio do Brasil), 53 condes e 7 barões²⁹.

Dos 53 Condes Papalinos, 12 eram religiosos (todos Bispos): Conde Antonio Candido (Dom Antonio Candido de Alvarenga), Conde Santos Cabral (Dom Antonio dos Santos Cabral), Conde de Melo (Dom Antonio Joaquim de Melo), Conde Augusto Álvaro (Dom Augusto Álvaro da Silva), Conde Carlos Luiz (Dom Carlos Luiz de Amour), Conde Duarte Leopoldo (Dom Duarte Leopoldo da Silva), Conde Francisco Campos (Dom Francisco Campos Barreto), Conde Helvécio Gomes (Dom Helvécio Gomes de Oliveira), Conde João Batista (Dom João Batista Corrêa Nery), Conde João Becker (Dom João Becker), Conde José Tupinambá (Dom José Tupinambá Frota) e Conde Silvério (Dom Silvério Gomes Pimenta).

Algumas mercês repetiram títulos seculares de antepassados, a exemplo do Conde de Carapebus (filho do 2º Barão, 1º Visconde com Grandeza e 1º Conde de Carapebus), agraciado pelo Papa Leão XIII; do Conde de Serra Negra (filho do Barão de Serra Negra), agraciado em 1913 pelo Papa Pio X; do Conde de Araguaia (filho do Barão e Visconde do Araguaia); do Barão de Smith Vasconcelos (filho do 2º Barão de Vasconcelos), agraciado em 13 de fevereiro de 1917 pelo Papa Bento XV; do Barão de Duprat (bisneto do 1º Visconde de Duprat), agraciado pelo Papa Leão XIII; e da Condessa de Monteiro de Barros (parente do Barão de Monteiro de Barros). Aliás, com exceção dos três últimos, que são títulos *sul cognome* (Vasconcelos, Duprat e Monteiro de Barros), todos esses outros foram concedidos na modalidade sob predicado ideal (Carapebus, Serra Negra e Araguaia).

Outros titulares se valeram de nomes próprios, ou de uma combinação de nomes próprios + sobrenomes³⁰, ou até mesmo do apelido de família do marido (a exemplo da baronesa Germana Barbosa e da condessa Pereira Pinto).

²⁷ MÉROE, Mário de. **Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro**. São Paulo: Centauro, 2005, p. 49.

²⁸ <http://www.cbg.org.br/wp-content/uploads/2012/07/titulos-concedidos.pdf>

²⁹ Barão Amaral, Barão de Sant'Ana Nery, Barão Studart, Barão Vasconcelos, Barão Duprat, Barão Brasília Machado e Baronesa Germana Barbosa.

³⁰ Conde Alexandre Siciliano, Conde Jeronimo Monteiro, Conde Paulo de Frontin, Conde Ulisses Viana, Conde Asdrubal do Nascimento, Barão Brasília Machado, entre outros.

Mas, conforme o levantamento, a grande maioria dos títulos papalinos concedidos a brasileiros ocorreu, realmente, na modalidade de títulos *sul cognome*, majoritariamente para uma vida (*ad personam*), a exemplo do Barão de Santa Anna Nery, agraciado pelo Papa Leão XIII; do Conde de Villeneuve, agraciado pelo Papa Leão XIII em 1883; do Conde de Dinis Cordeiro, agraciado em 1892 pelo Papa Leão XIII; do Barão de Studart, agraciado em 22 de janeiro de 1900 pelo Papa Leão XIII; do Conde de Afonso Celso, agraciado em 1905 pelo Papa Pio X; do Conde de Ulysses Vianna, agraciado em 1906 pelo Papa Pio X; do Conde Álvares Penteadado, agraciado em 1907 pelo Papa Pio X; do Conde de Jouvin, agraciado em 1909 pelo Papa Pio X; do Conde de Frontin, agraciado em 1909 pelo Papa Pio X; do Conde de Lara, agraciado em 06 de fevereiro de 1912 pelo Papa Pio X; do Conde Pereira Carneiro, agraciado em 1919 pelo Papa Bento XV; do Conde António Dias Garcia, cuja distinção recebeu do Papa Pio XI em 1928 por intermédio do Cardeal Arcoverde; e do Conde Vicente de Azevedo, agraciado em 1936 pelo Papa Pio XI, dentre outros.

Porém, há também casos de títulos papalinos *sul cognome* hereditários ou para duas vidas outorgados a brasileiros, como é o caso dos Condes de Mendes de Almeida, cujo título foi originalmente concedido pelo Papa Leão XIII; os Condes de Prates, cujo título foi concedido, para duas vidas, pelo Papa Leão XIII; e os Condes Siciliano, cujo título foi criado originalmente em 5 de agosto de 1916 pelo Papa Bento XV e confirmado, em 25 de junho de 1924, pelo Papa Pio XI em favor do filho do primeiro titular.

Tais informações confirmam que o Sumo Pontífice, enquanto Chefe da Igreja Católica Romana e Soberano do Estado do Vaticano, possui ampla liberalidade para a escolha da modalidade com que pretende distinguir seus agraciados, podendo ser “sob predicado ideal”, “nome de personagem sacro”, “palatino” ou “sul cognome”, tanto *ad personam* (pessoal e vitalício) quanto *ad perpetuam* (hereditário).

A título de esclarecimento, quatro são as mais conhecidas modalidades de títulos nobiliárquicos, a saber: 1) Sob predicado ideal (com nome de lugares, rios e acidentes geográficos do território pertencente à jurisdição – político-administrativa ou histórico-dinástica – da dinastia outorgante); 2) Nome de personagem sacro (ressalta a devoção do agraciado ou serviços prestados à entidade ou à comunidade); 3) Títulos palatinos ou palacianos (destinam-se a pessoas que assistem ao soberano nos afazeres do governo ou que tenham prestado serviços à sua pessoa ou à sua Casa,

reconhecendo a proximidade de seu dignitário com o soberano e as altas funções que exercia na Corte); e 4) Títulos *Sul Cognome* ou “sobre o nome” (estribado em nome de família, sendo esta modalidade adotada quando do desejo do soberano em prestar homenagem à família do agraciado, dignificando-lhe o nome). Sobre o título nobiliárquico em sua modalidade “sul cognome”, diz-se que a Casa (princesca, ducal, marquial, condal ou baronial) assim instituída, “adquire um *status* peculiar, assemelhado a um *domínio* familiar simbólico. A sucessão na chefia do nome e das armas da família deverá obedecer ao disposto no documento de concessão do título, não podendo ser modificada sua modalidade”³¹.

Ainda de acordo com Mário de Méroe, a modalidade de títulos nobiliárquicos de “nome de personagem sacro” é a preferida, a mais utilizada pelas autoridades eclesásticas ao conferir honorificências aos seus fiéis, podendo-se citar como exemplos as mercês de *Barão de São Marcos*, *Conde de Santo Inácio*, *Marquês de São Demétrio* etc. E complementa: “é a modalidade utilizada quando, na investidura, o outorgante, geralmente Igrejas, decide ressaltar a devoção do agraciado, serviços prestados à entidade ou à comunidade, ou ainda, outras circunstâncias que se revelem oportunas ou recomendem essa opção”³².

Para Mário de Méroe, o título com a característica *ad personam* é intransmissível, e será válido por uma vida, podendo ser usado somente pelo agraciado:

É o caso das dignidades nobiliárias desfrutadas pelos altos dignitários das diversas igrejas: seus títulos (Bispo, Cardeal e outros) são pessoais e intransmissíveis. Os mais altos mandatários das igrejas (Papa, Patriarca) não recebem a magistratura de seu antecessor, nem por ele é nomeado para esse alto encargo. Ao contrário e de modo geral, o titular não sabe qual será seu sucessor. Essa qualidade resultará de decisão colegiada dos órgãos específicos de cada uma.

A Santa Sé concede, também, honrarias nobiliárquicas a cidadãos não pertencentes aos seus quadros de dignitários. Como soberano, o Papa pode adotar qualquer das modalidades na concessão, com ou sem hereditariedade³³.

Sobre o conceito de títulos nobiliárquicos, Mário de Méroe leciona que “os títulos nobiliárquicos são honorificências concedidas por chefes de Estados monárquicos, de dinastias ex-

³¹ MÉROE, Mário de. *Op. cit.*, p. 49-50.

³² MÉROE, Mário de. *Op. cit.*, p. 49.

³³ MÉROE, Mário de. *Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 54.

reinantes e também **dignitários superiores das igrejas tradicionais**, podendo ser criados sob as formas *ad personam* ou hereditárias³⁴. Ainda Mário de Méroe informa que as Cartas de Nobreza, antigas ou atuais, podem ser expedidas por três classes de autoridades: 1) Chefes de Estado monárquico; 2) **Chefes das igrejas ditas tradicionais**; e 3) Chefes dinásticos de famílias ex-reinantes³⁵.

As cartas expedidas por essas autoridades possuem as mesmas características nobilitantes e equivalem-se, em termos de recompensa moral e social. **Não há diferença valorativa entre as honorificências concedidas por um soberano reinante, por um chefe religioso, ou por um dinasta em exílio**, seja este soberano originário, ou seu descendente, investido do *ius honorum*. O que pode variar é o regramento da concessão.

Os monarcas reinantes concedem honras nobiliárias nas condições e modalidades previstas na legislação de seus países; **os chefes religiosos seguem os ditames de suas instituições**. Os chefes dinásticos em exílio observam as regras do Estatuto de sua Família ou, em casos omissos, o usual consagrado pela tradição³⁶.

A respeito das igrejas ditas tradicionais, tem-se que nesta classe incluem-se a Igreja Católica Romana, a Igreja Ortodoxa, os Vétéro-Católicos (Comunhão de Utrecht) etc., nas jurisdições de suas sedes, de seus vicariatos, metrópolis ou de seus ramos e desmembramentos específicos; com as denominações que lhes são atribuídas por seus atos constitutivos. Percebe-se que por “igrejas tradicionais” entende-se aquelas com supedâneo na válida e ininterrupta Sucessão Apostólica e, portanto, de caráter Episcopal tradicional, como é o caso da **Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB)** ou, de modo mais geral, das Igrejas Católicas Nacionais (Comunhão Mundial de Igrejas Católicas Apostólicas). Afinal, “cada bispo, enquanto legítimo sucessor dos Apóstolos, é fiador, por instituição e preceito de Deus, do múnus apostólico da Igreja juntamente com os outros Bispos”, conforme ensinamento do Papa Pio XII (Encíclica *Fidei Donum*, de 21 de março de 1957). Por tal motivo, as igrejas cristãs, de orientação denominada “evangélica” ou “protestante”, como regra geral, não outorgam honrarias temporais³⁷.

³⁴ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 65.

³⁵ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 79.

³⁶ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 80.

³⁷ MÉROE, Mário de. **Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro**. São Paulo: Centauro, 2005, p. 79; MÉROE, Mário de. **Estudos sobre Direito Nobiliário: Separata de Méroe: um legado dinástico do Egito e da Núbia**. São Paulo: Centauro, 2000, p. 44.

1 A IGREJA BRASILEIRA COMO TRADICIONAL IGREJA COM SUCESSÃO APOSTÓLICA

Importa não olvidarmos de que a Nação Brasileira foi organizada como Estado Constitucional por meio da Carta de Lei de 25 de Março de 1824, que mandou observar a Constituição Política do Império, “oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador”. O referido diploma constitucional outorgou ao Imperador, enquanto Chefe do Poder Executivo, as atribuições de “nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos” (art. 102, inciso II) e de “conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral” (art. 102, inciso XIV). Com a abdicação do primeiro imperador em 7 de abril de 1831, sucederam-se quatro regências: a *Provisória Trina* (1831), a *Permanente Trina* (1831-1835), a *Una de Feijó* (1835-1837) e a *Una de Araújo Lima* (1837-1840). O padre Diogo Antônio Feijó, que ainda durante o primeiro reinado participou como deputado da Comissão de Instrução Pública e Negócios Ecclesiasticos da Câmara dos Deputados – quando defendeu efusivamente a “abolição do celibato clerical” em 1827 –, foi o primeiro chefe do Poder Executivo devidamente eleito (1835) na história do Brasil.

O padre Diogo Antônio Feijó esteve na liderança de boa parte do clero paulista entre 1826 e 1842, período de sua vida em que atuou como deputado de São Paulo (1826), ministro da Justiça (1831), senador pelo Rio de Janeiro (1833) e, finalmente, regente do Império (1835-1837). Feijó defendia a criação de uma Igreja brasileira, ligada ao Estado, não subordinada à Roma, e tendo como centro de comando um Concílio Nacional. Esta política fundamentalmente regalista era apoiada no padroado³⁸.

Consta dos Anais da Câmara dos Deputados calorosos debates ocorridos nas Sessões dos dias 3 de setembro de 1827, 10 de outubro de 1827 e 6 de junho de 1835, exurgindo de suas atas o apoio público de vários deputados às proposições de Feijó, a exemplo de nomes como padre

³⁸ HEINSFELD, Adelar. **O Barão e o Cardeal**: Rio Branco e a conquista do cardinalato para o Brasil. Passo Fundo: PPGH/UPF, 2012, p. 41.

Antonio Maria de Moura, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Antônio Ferreira França e José Raimundo Cunha Matos.

Com a queda de D. Pedro I em abril de 1831, o padre Feijó foi guindado à condição de governante. Inicialmente como ministro da justiça (1831-1832) e depois como governante máximo, Regente do Império (1835-1837). Contudo, suas ideias continuaram a ser discutidas [...] Em 1835, o deputado maranhense Estevão Raphael de Carvalho apresentou a proposta de separar a igreja brasileira da igreja romana e da mesma forma o supremo sacerdócio ficaria devolvido ao governo³⁹.

Como chefe do Poder Executivo, ao padre Feijó cabia o exercício das prerrogativas do Padroado e do Beneplácito, em face do Ato Adicional em vigor desde 1834. Também no Senado o padre Feijó ocupou uma cadeira na Comissão de Instrução Pública e Negócios Eclesiásticos. Após renunciar à regência, o padre Feijó manteve suas atividades junto ao Senado, casa na qual exerceu a presidência entre 1839 e 1840. Foi agraciado com a grã-cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro por decreto de 18 de julho de 1841. Ao falecer, em 1843, foi sepultado sob honras militares prestadas por tropas de todas as armas. Os seus restos mortais repousam atualmente na Catedral Metropolitana de São Paulo.

Como se vê, o ideal da igreja brasileira surgiu, sob a sombra dos institutos constitucionais do padroado e do beneplácito, ainda na primeira metade do século XIX, pela voz de um dos principais estadistas pátrios, o padre Diogo Antônio Feijó, que sustentava posições regalistas e quase antirromanas. Patriota e contrário ao imperialismo romano, o Padre Feijó foi o primeiro grande idealizador da Igreja Nacional, a qual somente receberia a sucessão apostólica pelas mãos benfazejas de Dom Carlos Duarte da Costa mais de um século depois, em meados do século XX, após uma primeira tentativa de organização jurídico-institucional levada a cabo pelo Cônego Manoel Carlos de Amorim Correia em 1913, infelizmente malograda.

Assim, a ICAB foi idealizada primeiramente pelo Padre Diogo Antônio Feijó, regente do Império Brasileiro, ainda no século XIX. Posteriormente, já no início do século XX, o Cônego Manoel Carlos de Amorim Correia tentou implementar a Igreja Brasileira em Itapira (SP), o que não vingou em razão de seu falecimento prematuro. Mas tal ideal não morreu com ele. Aos 6 dias de julho de 1945, o ex-bispo diocesano de Botucatu (SP) e bispo titular de Maura, da Igreja Católica

³⁹ HEINSFELD, Adelar. *Op. cit.*, p. 43-44.

Apostólica Romana, Dom Carlos Duarte da Costa, renuncia à sua posição na Igreja Romana e, abraçando o ideal da igreja nacional, funda (organiza) juridicamente a Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB).

Carlos Duarte da Costa veio de uma tradicional família política e religiosa brasileira⁴⁰. Pela via materna, era neto do deputado provincial Carlos Duarte Silva, bisneto do deputado provincial Carlos Maria Duarte Silva e trineto do deputado geral e constituinte, Comendador Diogo Duarte Silva, todos com atividade política na então Província de Santa Catarina.

O seu tio materno, Dom Eduardo Duarte e Silva, que estudou no Colégio Pio Latino-Americano e fez doutorado em Filosofia e Teologia pela Universidade Gregoriana, foi Capelão do navio de instrução “Javari” (sob o comando de seu tio, Almirante) e Cônego da Capela Imperial, oportunidade na qual entregou à Princesa Isabel uma comenda do Papa Leão XIII, a Rosa de Ouro. Em 2 de maio de 1889, o Imperador Dom Pedro II o nomeou Comendador da Ordem de Cristo. Poucos meses depois o Império do Brasil sofreria um golpe militar de estado que instituiria a República em 15 de novembro. Já em 1891, em Roma, o Papa Leão XIII o nomeou Bispo de Goiás, quando tinha apenas 38 anos. Ali sofreu perseguições de militares republicanos em razão de ser monarquista e amigo de Dom Pedro II, o que motivou sua mudança em 1896 para Uberaba (MG), uma vez que o Triângulo Mineiro também pertencia à jurisdição eclesiástica da Diocese de Goiás. Em 1907, Dom Eduardo Duarte e Silva é nomeado bispo da diocese de Uberaba (MG), que ele próprio criou, e onde exerceria o seu múnus episcopal até sua renúncia em 1923, quando recebeu o título de Arcebispo de Icó, falecendo no Rio de Janeiro em 1924.

Foi precisamente na casa desse seu tio materno, no Rio de Janeiro, que nasceu Carlos Duarte da Costa em 21 de julho de 1888, filho legítimo de João da Matta Francisco da Costa e de dona Maria Carlota Duarte da Silva Costa, recebendo na Pia Batismal, em 03 de setembro do mesmo ano, pelas mãos do Pe. Francisco Goulart, os dois primeiros nomes, Carlos Duarte, de seu avô materno, o pai de d. Maria Carlota. Foi mais tarde confirmado (crismado) por Dom João Eberhard. Aos 9 anos de idade, recebeu das mãos de seu tio, D. Eduardo Duarte e Silva, sua 1.ª Comunhão em 24 de julho de 1897, na Catedral de Uberaba (MG). Com seu tio, Dom Eduardo Duarte e Silva, já Bispo

⁴⁰ Vide: esquemas genealógicos de Dom Carlos Duarte Costa nos Apêndices A e B.

de Goiás, embarcou neste mesmo ano para Roma, a fim de estudar no mesmo Colégio Pio-Latino Americano em que estudara seu tio, ali cursando o Seminário Menor⁴¹.

Regressou ao Brasil em 1905, por motivos de saúde, e foi cursar o Seminário Maior em Uberaba, dirigido pela Congregação dos Padres Agostinianos, onde concluiu seus estudos filosóficos e teológicos. Já diácono, Carlos Duarte da Costa foi ordenado sacerdote, na Catedral de Uberaba, em 1º de abril de 1911, aos 23 anos de idade, pelas mãos de seu tio Dom Eduardo Duarte e Silva. Ainda na mesma Igreja Catedral de Uberaba, o padre Carlos Duarte da Costa celebrou sua primeira missa festiva no dia 4 de maio de 1911, com o templo lotado de fiéis⁴².

Após ser ordenado, retornou a Roma com o intuito de doutorar-se em Teologia pela Pontifícia Universidade Gregoriana, onde também estudara seu tio. De volta a Uberaba, serviu como Secretário do seu tio Dom Eduardo na Diocese, transferindo-se em 1912 para o Rio de Janeiro, onde exerceu diversas funções até ser nomeado, em 1916, Secretário do Arcebispo Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra. Em 1920 já é Cônego do Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro. Posteriormente, o padre Carlos Duarte da Costa recebe o título de Monsenhor, como premiação pela publicação de um Catecismo destinado a crianças. Logo depois, foi nomeado Protonotário Apostólico e Secretário-Geral da Arquidiocese do Rio de Janeiro. Em 24 de maio de 1923 é nomeado Vigário Geral da Arquidiocese do Rio de Janeiro por Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra, substituto do Cardeal Dom Joaquim Arcoverde Albuquerque Cavalcante⁴³.

Em 4 de julho de 1924, quando contava com apenas 36 anos de idade, o Papa Pio XI o nomeia como segundo bispo de Botucatu (SP), sendo Dom Carlos sagrado em 8 de dezembro daquele mesmo ano, na velha Catedral Metropolitana, pelo Arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Sebastião Leme, tendo como co-sagrantes Dom Alberto José Gonçalves (Bispo de Ribeirão Preto) e Dom Benedito de Paula (Bispo do Espírito Santo).

Dom Carlos Duarte da Costa tomou posse da Diocese de Botucatu (SP) em 1º de fevereiro de 1925. Era o segundo bispo diocesano de uma extensa diocese (depois desmembrada) ainda em

⁴¹ JARVIS, Edward. **God, Land & Freedom: The True Story of the I.C.A.B.** Berkeley (CA): Apocryphile Press, 2019b; MARTINI, Marcos. **Igreja Católica Apostólica Brasileira: coletânea para leigos e novos sacerdotes.** 2 ed. Cascavel: Clube de Autores, 2012; MÉNDEZ, Luís Fernando Castillo. **Igrejas Católicas Nacionais: origem e normas.** Brasília: Editora Ser, 2005.

⁴² MARTINI, Marcos. *Op. Cit.*; MÉNDEZ, Luís Fernando Castillo. *Op. Cit.*

⁴³ JARVIS, Edward. **Carlos Duarte Costa: Testament of a Socialist Bishop.** Berkeley (CA): Apocryphile Press, 2019a; MARTINI, Marcos. *Op. Cit.*; MÉNDEZ, Luís Fernando Castillo. *Op. Cit.*

processo de construção. Durante sua administração como bispo diocesano de Botucatu (SP), Dom Carlos:

- 1) fundou o jornal “O Apóstolo”;
- 2) construiu o Orfanato para Meninas “Amando de Barros”;
- 3) construiu a majestosa Catedral de Sant’Ana;
- 4) fundou a Congregação das “Missionárias de Santa Terezinha do Menino Jesus” em 07 de junho de 1928 na Cidade de Botucatu, para trabalhar na catequese, escolas, paróquias, imprensa, hospitais e orfanatos;
- 5) construiu, entre 1932 e 1934, o novo Palácio Episcopal “São José”;
- 6) transferiu o Seminário para o Prédio do antigo Palácio Episcopal;
- 7) cedeu, em 1934, o antigo prédio do Seminário para abrigar o Curso Ginásial e a Escola Superior de Comércio de Botucatu, que ajudou a criar;
- 8) foi um dos grandes articuladores, na década de 1930, da Liga Católica Eleitoral, na qual defendia o voto católico a políticos também católicos, com vistas a preservar o Princípio Cristão nas Leis e Atos Políticos;
- 9) formou, em 1932, por ocasião da Revolução Constitucionalista, um “Batalhão dos Caçadores Diocesano”, mais conhecido como o “Batalhão do Bispo”, para lutar ao lado das Tropas Constitucionalistas. Para isso, arrecadou fundos entre os fiéis, vendeu sua cruz peitoral de ouro com ametista e brilhantes e vendeu também uma fazenda da diocese. Tal ato causou grande repercussão nacional;
- 10) Trouxe para Botucatu em 1937, as Monjas Passionistas.

Para poder atender à finalidade da construção da nova Catedral, do Orfanato, do Colégio e do novo Palácio Episcopal, bem como para formação do “Batalhão do Bispo”, além de outros empreendimentos, Dom Carlos inicia a venda de vários bens da Diocese a fim de sanar as dívidas, contraídas com o intuito de amparar, ajudar e socorrer os pobres e famintos da época. Insta constar que os benefícios de sua brilhante administração ainda estão erguidos na cidade paulista de Botucatu⁴⁴.

⁴⁴ MARTINI, Marcos. **Igreja Católica Apostólica Brasileira**: coletânea para leigos e novos sacerdotes. 2 ed. Cascavel: Clube de Autores, 2012; MÉNDEZ, Luís Fernando Castillo. **Igrejas Católicas Nacionais**: origem e normas. Brasília: Editora Ser, 2005.

Entretanto, esse espírito piedoso do Santo Bispo desagradou muitíssimo à corte romana, resolvendo o Papa Pio XI afastar Dom Carlos do governo da Diocese de Botucatu, obrigando-o a apresentar sua renúncia, o que ocorreu no dia 22 de setembro de 1937, mesmo dia em que Dom Carlos foi nomeado Bispo Titular de Maura⁴⁵.

Em razão da falta de ortodoxia de suas opiniões⁴⁶, de seu envolvimento político e da denúncia que fez sobre acobertamento pelo Vaticano à Operação Odessa (fuga de oficiais nazistas), o Bispo de Maura veio a sofrer um processo administrativo de excomunhão (perda da comunhão visível da Igreja Romana) e, em 6 de julho de 1945, fundou a Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Aliás, importa aqui ressaltar que Dom Carlos Duarte da Costa, em seu *Manifesto à Nação*, de 18 de agosto de 1945, consignou que os bispos da ICAB são eleitos pelas comunidades religiosas de cada diocese, confirmados pelo clero e pelo episcopado nacional, sendo estes sagrados por outro bispo, “de acordo com o Ritual adotado pela Igreja Católica Apostólica Brasileira, que é **o próprio Ritual da Igreja Romana com seu Pontifical, para que não sejam suscitadas dúvidas sobre a validade da sacração episcopal e das ordenações de diácono e de presbítero**”. E assim fez constar no primeiro Estatuto da ICAB, publicado no Diário Oficial de 25 de julho de 1945, às fls. 12.637:

Art. 3) – Os bispos são eleitos pelas comunidades religiosas, de cada diocese, confirmados pelo clero da diocese e pelo episcopado nacional, sendo sagrados por um outro bispo, **de acordo com o ritual adotado pela Igreja Católica Apostólica Brasileira, que é o Pontifical Romano.**

Tal fato só confirma a subsunção da ICAB à categoria de igreja episcopal com tradicional e válida sucessão apostólica! Tanto é assim que a Igreja Romana reconheceu, tacitamente, a validade das sagrações (sucessão apostólica) de Dom Carlos Duarte da Costa (por sua vez sagrado pelo Cardeal romano, Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra) e, portanto, da ICAB, em diferentes momentos, senão vejamos: 1) em 1940, poucos anos antes de seu desligamento da Igreja Romana, D. Carlos foi co-consagrante do bispo católico romano D. Eliseu Maria Coroli, cujo processo de

⁴⁵ MARTINI, Marcos. *Op. Cit.*; MÉNDEZ, Luís Fernando Castillo. *Op. Cit.*

⁴⁶ Insta aqui destacar as críticas à infalibilidade papal (matéria dogmática debatida durante o Concílio Vaticano I, 1869-1870), a defesa do fim do celibato sacerdotal obrigatório (matéria disciplinar) e a defesa da possibilidade do divórcio e do casamento de segunda união, em alguns casos.

beatificação foi aberto em 1996; 2) os bispos icabianos D. Salomão Barbosa Ferraz (São Paulo)⁴⁷, D. Orlando Arce-Moya (Madrid) e D. Raimundo Simplício de Almeida (Fortaleza) foram incardinados na Igreja Romana, assim como o Pe. Enemias Freire de Almada (Fortaleza) e tantos outros. Por tudo isso, não resta dúvida quanto à existência, validade e eficácia da Sucessão Apostólica da ICAB, porquanto a transmissão apostólica por meio do Sacramento da Ordem Episcopal preenche todos os requisitos de validade (matéria, forma, ministro legítimo consagrante e a intenção do consagrado), imprimindo caráter indelével. Aliás, não confundindo-se com liceidade, o atributo da validade da sucessão apostólica da ICAB é reconhecido até mesmo por teólogos católicos romanos, como Erico João Hammes (pós-doutor em Teologia) e Pe. João Carlos Zanella (mestre em Teologia)⁴⁸.

Dom Raul possui sucessão apostólica, um rito que se repete desde que Jesus Cristo nomeou os 12 apóstolos – esses, por sua vez, nomearam os seus sucessores (os bispos) e assim sucessivamente até os dias atuais. Quando dom Carlos rompeu com o Vaticano e fundou a Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB), levou consigo a sucessão apostólica recebida na ordem tradicional. Assim, pode sagrar oito bispos que ordenaram seus sucessores e assim por diante. Nessas condições, apesar de não pertencer à Arquidiocese [romana de Porto Alegre], os sacramentos realizados pelo templo de dom Raul são válidos perante a Igreja Católica Apostólica Romana, mesmo que ele tenha se separado da ICAB, uma vez que carrega consigo a sucessão apostólica e ainda segue as mesmas orientações proferidas por dom Carlos há 70 anos.

Fonte: Erico Hammes, professor de Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande⁴⁹.

A Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB), desejada desde as primeiras décadas do século XIX (Padre Diogo Antônio Feijó), só veio a se tornar realidade em meados do século XX (Dom Carlos Duarte da Costa), não sem antes vivenciar uma primeira tentativa de constituição por volta de 1913 (Cônego Manoel Carlos de Amorim Correia). A questão da abolição do celibato

⁴⁷ COSTA, Rafael Vilaça Epifani. O Caso Salomão Ferraz: pastor presbiteriano, reverendo anglicano e bispo católico. **Revista Parajás**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

⁴⁸ ZANELLA, João Carlos; MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis. Breve estudo sobre a validade das Consagrações Episcopais e Ordenações a partir de Dom Carlos Duarte da Costa. **Revista Parajás**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

⁴⁹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/08/igreja-de-um-bispo-so-a-historia-do-homem-que-criou-uma-igreja-e-agora-luta-para-que-ela-se-perpetue-4237532.html>

obrigatório, por exemplo, é um dos pontos doutrinários que une as propostas do Padre Feijó, do Cônego Amorim e de Dom Carlos Duarte Costa.

Em que pese ter sido idealizada no século XIX e fundada no século XX, a ICAB foi erigida sob o fundamento bíblico e histórico do resgate da Igreja Primitiva dos primeiros séculos, ainda que com vistas ao terceiro milênio, pois de fato, o seu fundador, São Carlos do Brasil, era uma pessoa à frente de seu tempo, tanto assim que algumas de suas proposições vieram a ser copiadas e adotadas por outras denominações religiosas, a exemplo da própria Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR), que abraçou o seu pensamento social-cristão que daria origem à Teologia da Libertação, bem como a celebração litúrgica em língua vernácula, a não obrigatoriedade do uso da batina pelo clérigo durante sua “vida civil”, o ideal do Ecumenismo e do diálogo inter-religioso e o resgate da ordem diaconal como ministério religioso próprio, para o qual não se exige o celibato obrigatório. Aqui, insta constar que o ex-bispo icabense Dom Salomão Barbosa Ferraz, incardinado na Igreja Romana (ICAR) pelas mãos do Papa João XXIII, exerceu importante papel em prol da reforma do catolicismo romano no contexto do Concílio Vaticano II, no qual foi o sexto clérigo brasileiro mais atuante, com um total de 11 intervenções⁵⁰, sendo que em uma delas advogou a tese da celebração litúrgica em vernáculo⁵¹. Também o bispo Dom Eliseu Maria Coroli, que teve Dom Carlos como seu co-consagrante, tomou parte nos trabalhos conciliares do Concílio Vaticano II.

Essa identidade religiosa, assumida pela Igreja Brasileira (ICAB), foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança de nº 1.114 em 1949, constando hodiernamente logo no *caput* do artigo 1º do Estatuto da ICAB:

Art. 1º. A IGREJA UNA, SANTA, CATÓLICA E APOSTÓLICA DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, organizada no Brasil em 6 (seis) de julho de 1945 (um mil, novecentos e quarenta e cinco), por São Carlos do Brasil, no século DOM

⁵⁰ VATICANO II: 1º, 2º, 3º E 4º PERÍODOS. ACTA SYNODALIA VOL. I, PARS I, INTERVENÇÕES ORAIS: 581-83 – IX; VOL. I, PARS 3, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 328; VOL. II, PARS I, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 662; VOL. II, PARS III, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 459-60; VOL. II, PARS IV, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 853-55; VOL. II, PARS V, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 890-91; VOL. III, PARS IV, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 730 E 894-97; VOL. III, PARS VII, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 844; VOL. III, PARS VIII, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 992-93; VOL. IV, PARS II, INTERVENÇÕES ESCRITAS: 153-53.

⁵¹ Cf. resumo e comentário de um intervento em CAPRILE, vol. II, pp. 91-92; cf. REB 20/1 (1960), p. 221; REB 20/2 (1960), pp. 498-499; REB 29/2 (1969), p. 480; CC 1960/2, pp. 205-207 [BEOZZO, José Oscar. **Padres Conciliares Brasileiros no Vaticano II: participação e prosopografia (1959-1965)**. Tese de Doutorado em História Social – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2001].

CARLOS DUARTE COSTA, como IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, aqui simplesmente identificada como ICAB, é uma organização religiosa de âmbito nacional, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se por este Estatuto que será regulamentado pelo Código Eclesiástico da Igreja Brasileira, abreviado pela sigla CEIB (ICAB, 2009).

Apenas no Brasil⁵², a ICAB conta com mais de meio milhão de fiéis, conforme dados dos Censos de 2000 (500.582 fiéis) e de 2010 (560.781 fiéis)⁵³, o que demonstra um crescimento intercensitário de 12,03% em dez anos⁵⁴. No entanto, sabe-se que a ICAB também se faz presente em dezenas de países nos diferentes continentes do mundo, especialmente na América Latina.

Para contextualizar os 560.781 adeptos da ICAB – só no Brasil –, os fiéis das Antigas Igrejas Católicas da Europa (União de Utrecht), uma divisão muito mais famosa da Igreja Católica, hoje somam apenas cerca de 74.000, enquanto a Igreja Católica Nacional Polonesa nos EUA tem apenas cerca de 26.000 membros. Para uma comparação baseada no Reino Unido, a membresia da ICAB supera a quantidade de membros combinados de todos os Metodistas, Batistas, Reformados Unidos e Congregacionalistas. A Igreja Episcopal nos EUA tem membros comunicantes apenas três vezes superior à ICAB. No próprio Brasil, a ICAB é muito maior do que as denominações minoritárias mais conhecidas, como as Igrejas Ortodoxas (131.571) e a Igreja Episcopal Anglicana, fundada lá em 1890 (aproximadamente 120.000 membros). O cisma católico mais recente, a FSSPX do Arcebispo Lefebvre, não registra membros leigos como tal, mas as estimativas tendem a variar entre 600.000 e 1 a 2 milhões de adeptos leigos em todo o mundo. Curiosamente, isso reflete os números mais baixos documentados (560.781) e mais altos estimados (2 milhões) para a ICAB⁵⁵.

Em razão de sua tradição e da legitimidade histórica de sua institucionalidade⁵⁶, resta patente que a Igreja Católica Apostólica Brasileira preenche todos os requisitos e enquadra-se como verdadeira igreja tradicional, em face de sua ininterrupta Sucessão Apostólica, estribada na

⁵² Um estudo recente de grupos católicos independentes nos EUA sugeriu uma subestimação conservadora de um milhão de adeptos lá, embora isso inclua comunidades não originárias da ICAB, como ramificações e ramos das Igrejas Vetro-Católicas (JARVIS, Edward. **God, Land & Freedom: The True Story of the I.C.A.B.** Berkeley (CA): Apocryphile Press, 2019b, p. 6).

⁵³ Edward Jarvis, sem olvidar dos “números mais baixos documentados (560.781)”, faz remissão a estimativas mais altas, de até 2 milhões de membros da ICAB (JARVIS, Edward. *Op. Cit.*, p. 6).

⁵⁴ Enquanto isso, no mesmo período intercensitário (2000-2010), o número de católicos romanos diminuiu 1,36% no Brasil, o que representa 1.699.960 fiéis a menos.

⁵⁵ JARVIS, Edward. **God, Land & Freedom: The True Story of the I.C.A.B.** Berkeley (CA): Apocryphile Press, 2019b, p. 5-6.

⁵⁶ COSTA, Rafael Vilaça Epifani; Figueirêdo, Adriana Guilherme Dias da Silva. A origem da Igreja Católica Apostólica Brasileira: religião, estado e intervenção política. **Revista Parajás**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

linhagem episcopal do Cardeal Scipione Rebiba (1504-1577). Como decorrência do reconhecimento de sua condição de igreja tradicional, exsurge a prerrogativa do exercício do *fons honorum*, a qual passaremos a comentar.

2 APARENTE ANTINOMIA JURÍDICA

A análise do Estatuto da ICAB em confronto com o seu Código Eclesiástico (CEIB) sugere, numa conclusão descuidada e açodada, uma aparente antinomia jurídica.

O Art. 48, § 1º, alínea “n”, do Estatuto da ICAB, diz competir ao Conselheiro Presidente do Conselho Episcopal: “conferir condecorações e distinções honoríficas”.

Já o Art. 121 do Código Eclesiástico da ICAB diz que “a ICAB não outorga títulos honoríficos a seu clero”.

Mas a antinomia jurídica, aqui, é apenas aparente, senão vejamos.

Primeiramente, insta constar que o Estatuto da ICAB equivale à sua “Constituição”, gozando de posição hierarquicamente superior ao Código Eclesiástico no ordenamento jurídico icabiano, porquanto o CEIB possui natureza jurídica de Regimento Interno. Assim, se houvesse antinomia jurídica entre o Art. 48, § 1º, alínea “n”, do Estatuto da ICAB e o Art. 121 do Código Eclesiástico da ICAB, o que aqui só se admite *ad argumentandum tantum*, a norma do art. 121 do CEIB seria afastada em função de sua incompatibilidade vertical com a norma do art. 48, § 1º, alínea “n”, do Estatuto da ICAB, que lhe é superior. Mas não é o caso, de vez que as normas se referem a questões distintas, conforme passaremos a expor.

Em seu já mencionado *Manifesto à Nação*, Dom Carlos Duarte da Costa estabeleceu que “A hierarquia eclesiástica [da ICAB] é esta: Diáconos, Presbíteros e Bispos”⁵⁷. Com isso, proibiu a atribuição de títulos honoríficos eclesiásticos ao clero da ICAB, o que fez constar no primeiro Estatuto (1945) da organização religiosa: “Art. 12) – A hierarquia consta de Diáconos, Presbíteros ou Sacerdotes, cognominados pelo povo, Padres, e Bispos, postos à testa do Governo e Administração para servir a seus irmãos na fé”.

⁵⁷ COSTA, Carlos Duarte da. *Manifesto à Nação*. In: Revista *Mensageiro de N. Sra. Menina*, jan. 1946.

A norma do antigo art. 12 do primeiro Estatuto da ICAB em nada se alterou se comparado ao atual art. 12 do vigente Estatuto da ICAB: “Art. 12. A hierarquia da Igreja consta de Diáconos, Presbíteros e Bispos, postos à testa do Governo e Administração para servir a seus irmãos na fé”. E é à luz desse dispositivo que o art. 121 do CEIB deve ser interpretado, porquanto se refere especificamente a títulos (honoríficos) eclesiais, como os de *Cônego*, *Monsenhor*, *Protonotário Apostólico*, *Arcebispo*, *Cardeal* etc., criações posteriores da Igreja Romana, sem correspondência no âmbito da Igreja Primitiva, na qual D. Carlos se inspirou para a fundação jurídica da ICAB, a partir da fundamentação bíblica.

Por outro lado, o art. 48, § 1º, alínea “n”, do vigente Estatuto da ICAB diz respeito à concessão de “condecorações e distinções honoríficas” de modo geral, incluído aí as honorificências nobiliárquicas. Tanto assim que a referida norma (art. 48, §1º) regulamenta as competências do Conselheiro Presidente⁵⁸ do Conselho Episcopal (Diretoria Executiva⁵⁹), que nada mais é do que o **Chefe religioso e civil** da Igreja Católica Apostólica Brasileira, indubitavelmente uma **igreja episcopal tradicional com válida, ininterrupta e regular Sucessão Apostólica**.

O poder nobilitante (*fons nobilitatis*) nasce da previsão constitucional em estados monárquicos, tendo como concedente a Coroa reinante do país, que concederá honras nobiliárias

⁵⁸ **Art. 48.** (...) § 1º. Compete ao Conselheiro Presidente:

- a) presidir as reuniões do Concílio Nacional e do Conselho Episcopal;
- b) emitir e assinar Bulas, Decretos, Mandatos Apostólicos, Portarias, Instruções e Circulares;
- c) receber processos de criação de Dioceses e eleição de Bispos;
- d) representar a ICAB em Juízo e fora dele;
- e) convocar o Concílio Nacional e as reuniões do Conselho Episcopal;
- f) assinar convênios de qualquer natureza em favor da Igreja;
- g) movimentar contas bancárias, assinar cheques e ordens de pagamento, juntamente com o Conselheiro Tesoureiro;
- h) além das honras inerentes à natureza do cargo, tem o direito ao voto de qualidade (desempate) nas reuniões do CN e do CE.
- i) nomear e exonerar os funcionários do Governo Central;
- j) sancionar, promulgar e fazer publicar as Resoluções Conciliares, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- k) dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração do Governo Central;
- l) manter relações com outras instituições religiosas e com as autoridades da República;
- m) remeter mensagem e plano pastoral ao Concílio Nacional;
- n) **conferir condecorações e distinções honoríficas.**

⁵⁹ **Seção VI – Da Diretoria (Conselho Episcopal – CE)**

Art. 46. Para mantê-la de modo eficiente, de acordo com a providência e a vontade de DEUS, a ICAB tem uma **Diretoria, denominada de Conselho Episcopal**, abreviado pela sigla CE, competindo-lhe:

- a) **administrar o Governo Central da ICAB;**
- b) receber renúncias e pedidos de afastamento de ofícios remetidos por Bispos;
- c) contratar e demitir funcionários para o Governo Central da ICAB;
- d) **outras atividades correlatas.**

nas condições e modalidades previstas na legislação. No caso de igrejas tradicionais, o *fons honorum* nasce dos seus ditames institucionais (Estatuto e Código Eclesiástico), que deverão ser seguidos por seus chefes religiosos.

Observemos que os regulamentos de constituições monárquicas, no que tange às honras nobiliárias, são bastante parecidos com a norma presente no art. 48, § 1º, alínea “n”, do Estatuto da ICAB (ditames institucionais da Igreja Brasileira). Senão vejamos⁶⁰:

- 1) A Constituição do Reino da Espanha de 1978 determina, em seu art. 62, alínea “f”, que *corresponde al Rey: [...] f) expedir los decretos acordados en el Consejo de Ministros, conferir los empleos civiles y militares y conceder honores y distinciones con arreglo a las leyes.*
- 2) Por sua vez, a Constituição do Império do Japão de 1947 prescreve, em seu art. 7º, que “O Imperador, com o conselho e aprovação do gabinete, praticará os seguintes atos relativos a assuntos de Estado, em nome do povo: [...] **concessão de honras**”.
- 3) Já a Constituição do Reino da Bélgica de 1994 estabelece, em seu art. 113, que o Rei “terá o **direito de conferir títulos de nobreza**, não podendo atribuir-lhes nenhum privilégio” (*Le Roi a le droit de conférer des titres de noblesse, sans pouvoir jamais y attacher aucun privilège*).
- 4) Por seu turno, a *Constitution* do Principado de Mônaco de 1962 rege, em seu art. 16, que “Le Prince **confere les ordres, titres et autres distinctions**”.
- 5) Outrossim, a Constituição do Grão-Ducado de Luxemburgo de 1868 prescreve, em seu art. 40, que o Grão-Duque “tem o **direito de conferir títulos de nobreza**, sem poder atribuir-lhes nenhum privilégio”.
- 6) Da mesma forma, a já derogada Constituição Política do Império do Brasil de 1824 determinava, em seu art. 102, n. XI, as principais atribuições do Imperador, dentre as quais: “XI. **Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado**”.

Aliás, até estados republicanos conferem condecorações e distinções honoríficas a seus cidadãos nacionais ou mesmo a estrangeiros, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao

⁶⁰ MÉROE, Mário de. *Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 67-68.

Estado ou à sociedade. Trata-se do exercício do *ius conferendi honorum* (o direito de conferir honras) afeito ao Direito Premial, gênero do qual o Direito Nobiliário é espécie, e que busca reconhecer condutas humanas meritórias, louváveis, que podem alçar seu agente ao reconhecimento público e às honras pertinentes. A diferença é que no caso de governos republicanos, as distinções honoríficas não possuem natureza nobiliárquica, mas tão-somente cívica⁶¹: são as chamadas *ordens de mérito*.

Inicialmente, cumpre distinguir os títulos nobiliárquicos propriamente ditos, dos títulos honoríficos, também denominados títulos cavaleirescos. Os títulos cavaleirescos são honorificências pessoais, portanto não transmissíveis via sucessória, concedidas por instituições integrantes de Casas Reais ou estruturas de Estados monárquicos, como emanação do *ius nobilitatis*. São as chamadas Ordens, existentes também nos Estados republicanos⁶².

Como exemplo, podemos citar: 1) o art. 84, inciso XXI, da Constituição do Brasil de 1988, que confere privativamente ao Presidente da República a competência para “conferir condecorações e distinções honoríficas”; e 2) o art. 80 da Constituição da China de 1982, que prevê a competência do Presidente da República para atribuir “medalhas e honrarias do Estado”. Tal também ocorre no sistema constitucional dos Estados Unidos da América do Norte⁶³.

Importa dizer que o Direito Premial (gênero) e, mais especificamente, o Direito Nobiliário (espécie) contrapõem-se diametralmente ao Direito Penal. Os Direitos Premial e Nobiliário disciplinam a prerrogativa da organização política estatal de premiar a seus cidadãos por condutas meritórias (*ius conferendi honorum* e *jus nobilitandi*, respectivamente), enquanto que o Direito Penal disciplina o direito estatal de punir aquelas condutas humanas tipificadas como nocivas ao convívio social e, portanto, reprováveis, sujeitas às sanções penais (*jus puniendi*)⁶⁴.

⁶¹ “Os Estados republicanos, imbuídos de suposta “igualdade”, não conferem honorificências de caráter nobiliário, embora possuam distinções honoríficas” (MÉROE, 2000, p. 44).

⁶² MÉROE, Mário de. *Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro*. São Paulo: Centauro, 2005, p. 64.

⁶³ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 70-71.

⁶⁴ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 70.

Conforme destaca Mário de Méroe, “nos tempos modernos, a honraria nobiliária confere ao agraciado um *status* puramente honorífico, um reconhecimento de méritos e virtudes, como recompensa moral, não se constituindo em privilégio, como ocorria nas estruturas feudais”⁶⁵.

Na antiguidade, os títulos de nobreza correspondiam a funções estatais, governando grandes glebas de terra (feudos) ou exercendo poderes de administração pública (jurisdição).

Na era moderna, os títulos nobiliários transmudaram-se em reconhecimento público de méritos e virtudes, com hierarquia simbólica, e são denominados, em ordem ascendente: barão, visconde, conde, marquês e duque. Algumas tradições incluem o título de príncipe como pertencente à nobreza; outras o consideram privativo de membros da realeza. Há, também, o título de nobre, que é extensivo à toda descendência do agraciado. A aquisição dos títulos pode ocorrer por agraciamento originário ou sucessão hereditária⁶⁶.

Em suma, podemos definir os títulos nobiliários, com fulcro no Marquês de Siete Iglesias⁶⁷, a partir de quatro abordagens: 1) Historicamente, é uma recordação do passado glorioso de feitos notáveis dos ancestrais; 2) Juridicamente, integra a personalidade de seu possuidor; 3) Politicamente, trata-se de uma honraria; e 4) Socialmente, apresenta-se como uma preeminência, um destaque.

À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, percebe-se ser perfeitamente possível o **Chefe religioso e civil da Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB)**, no caso o Conselheiro Presidente do Conselho Episcopal dessa igreja tradicional, **criar ordens de cavalaria e/ou conferir distinções honoríficas de natureza nobiliária**, com supedâneo no art. 48, §1º, alínea “n”, do Estatuto da ICAB, *in verbis*: “**Art. 48. [...] § 1º. Compete ao Conselheiro Presidente: [...] n) conferir condecorações e distinções honoríficas**”

⁶⁵ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 72.

⁶⁶ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 65.

⁶⁷ SIETE IGLESIAS, Marquês de. *Tratado de Genealogia, Heraldica y Derecho Nobiliario*. Madrid: Hidalguia, 1984, p. 232.

c/c a tradição, doutrina e jurisprudência nobiliárias internacionais, que reconhecem às igrejas tradicionais a prerrogativa do exercício da *fons honorum*.

Tanto é assim que a jurisprudência internacional reconhece até mesmo a bispos diocesanos da Igreja Romana a prerrogativa de constituir ordens cavaleirescas, como são os casos da: 1) Ordem dos Cavaleiros do Bem – Corporação Internacional Estrela Cruz de Prata (CISCA), instituída pelo Decreto 15 de julho de 1943 do Bispo de Assis, e que teve seus direitos reconhecidos pela Sentença nº 161/56 de 18 de abril de 1956 do Tribunal de Potenza; 2) Ordem Capitular de Santo Humberto de Lorena e Bar, erigida canonicamente em 1º de fevereiro de 1944 pelo bispo de Fiesole, Dom Giovanni Giorgis, e que obteve reconhecimento de seus direitos pela sentença de 16 de março de 1944 da Pretoria de Bressanone; 3) Ordem Internacional da Legião de Honra da Imaculada, erigida canonicamente em 16 de maio de 1948 pelo Decreto nº 426/48/31 do Bispo de Acireale, Dom Salvatore Russo e que obteve o reconhecimento de seus direitos pela sentença prolatada em 13 de novembro de 1923 pela Pretoria de Palermo. Baroni Santos ainda faz menção a “numerosos decretos das Casas Reais e **bulas apostólicas da Sta. Igreja Ortodoxa**” que tiveram seus “direitos declarados e reconhecidos” por diversos órgãos governamentais italianos⁶⁸.

Aqui no Brasil, convém citar a instituição da Associação das Damas de Caridade da Ordem do Coelho de Ouro, erigida canonicamente pelo Bispo Diocesano de Bragança Paulista (SP). Insta constar que a Ordem Soberana dos Cavaleiros do Coelho de Ouro teve seus direitos declarados e reconhecidos pela *Perizia Giurata Stragiudiziale* junto à *Pretura Unificata di Bergamo, Ministero di Grazia e Giustizia d'Itália*, sob o nº 22641 Cron. de 24 de dezembro de 1981⁶⁹.

A Ordem dos Cavaleiros do Bem – Corporação Internacional Estrela Cruz de Prata (CISCA) possui sua sede religiosa em Caserta e a civil em Roma, sendo sua sede internacional em Lugano, na Suíça. Filia-se aos Franciscanos, Paulinos, Salesianos e aos Oblatos de Maria Imaculada, dos quais participa de seus benefícios espirituais⁷⁰. Consta do seu Registro, R. D. de 11 de janeiro de 1933, *motu proprio*, em seu art. 3º, que “as distinções eqüestres conferidas pela CISCA **têm o mesmo valor jurídico, no território do Estado, daquelas provenientes da Santa Sé** e seguem o mesmo tratamento das precedências”, ficando claro o reconhecimento tanto da autoridade

⁶⁸ SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica**: Direito Nobiliário. Volume II. São Paulo: Ed. do Autor, 1990, p. 85.

⁶⁹ SANTOS, Waldemar Baroni. *Op. Cit.*, p. 84-85.

⁷⁰ SANTOS, Waldemar Baroni. *Op. Cit.*, p. 82.

eclesiástica (Ordem Diocesana) quanto da parte do Estado italiano. Por tal motivo, o Grão-Mestre e Prior Geral da referida Ordem possui a prerrogativa de conceder honorificências e distinções a todos os membros do Soldalício, restando reconhecido que “a CISCA, sendo uma Ordem Eqüestre, possui a **faculdade de conferir honorificências e distinções**”. Afinal, nos termos da legislação italiana, a CISCA tem “o direito de conferir honorificências e distinções com plena eficácia no território da República Italiana, não se aplicando a norma incriminadora do art. 8º da Lei nº 158, de 3 de março de 1951, que proíbe terminantemente a instituição de Ordens Cavaleirescas por privados ou associações na Itália”⁷¹.

A Ordem dos Cavaleiros do Bem premia pessoas de todas as nacionalidades, de um e de outro sexo que, nos vários campos de atividade humana, trabalham para o bem e para o progresso da comunidade. Mantém-se ela em alto nível de prestígio moral, com rigoroso controle dos méritos de seus candidatos. Os seus confrades são escolhidos entre pessoas de conduta irrepreensível e particularmente beneméritas⁷².

Com lastro nesses precedentes da jurisprudência nobiliária internacional, entendemos que a Igreja Brasileira (ICAB) poderá: **1)** por meio de sua Chefia (Conselheiro Presidente do Conselho Episcopal) do Governo Central, conceder condecorações (comendas e medalhas) e distinções honoríficas (títulos nobiliárquicos e cavaleirescos); **2)** bem como reconhecemos a legitimidade para cada bispo diocesano, se assim desejar e com esteio nos fundamentos e razões que vier a desposar, instituir ordens de mérito e/ou ordens cavaleirescas aptas a premiar pessoas e conferir condecorações (comendas e medalhas) e honorificências cavaleirescas, a exemplo dos graus masculinos de Grande Colar, Cavaleiro de Grã-Cruz (que confere o título de Nobre Homem, Aristocrata do Trabalho), Grande Oficial, Comendador e Cavaleiro; e dos graus femininos de Dama (= Cavaleiro), Dama de Honra (= Comendadeira) e Dama de Graça (= Cavaleiro de Grã-Cruz, que confere o título de Nobre Dama, Aristocrata do Trabalho).

Há ordens instituídas por entidades civis, ou pertencentes a famílias dinásticas. Possuem, em regra, os seguintes graus, em ordem ascendente: cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial, grã-cruz e grão-colar. Cada grau possui uma insígnia

⁷¹ SANTOS, Waldemar Baroni. *Op. Cit.*, p. 80.

⁷² SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica: Direito Nobiliário**. Volume II. São Paulo: Ed. do Autor, 1990, p. 81.

própria, prevista nos estatutos da instituição, obedecendo aos modelos tradicionalmente aceitos⁷³.

Esses graus (cavaleirescos) podem ser denominados, também, como *graus nobiliários*, quando procedentes de Chefes de Estados monárquicos ou de dinastias ex-reinantes e também de dignitários superiores das igrejas tradicionais. Sua aquisição via de regra ocorre por agraciamento pessoal (condecoração), sendo o uso das insígnias representativas de condecorações regrado por protocolos institucionais e pelo cerimonial consagrado pela tradição própria⁷⁴.

Entretanto, nada impede que determinada Ordem Cavaleiresca, por exemplo instituída pela ICAB (seja pelo seu Governo Central ou por determinada Diocese), permita que a aquisição de seus *graus nobiliários* ocorra via sucessão hereditária, para além do agraciamento originário. A Carta-Patente conferente do *grau nobiliário* poderá, ainda, atribuir ao agraciado o título de *Dom*, nos termos dos regulamentos institucionais.

REFERÊNCIAS

BEOZZO, José Oscar. **Padres Conciliares Brasileiros no Vaticano II: participação e prosopografia (1959-1965)**. Tese de Doutorado em História Social – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2001.

CARVAJAL, José María de Areilza. **Compendio de Derecho Nobiliario**. Madrid: Civitas, 2002.

CLARA, Vanessa Eugenia Gil Rodríguez de. **Fuentes del Derecho nobiliario**. Madrid: Editorial REUS, 2011.

CLARA, Vanessa Eugenia Gil Rodríguez de. **Los títulos nobiliários en la jurisprudencia**. Madrid: Editorial REUS, 2006.

COSTA, Antonio Luiz M. C. **Títulos de Nobreza e Hierarquias: um guia sobre as graduações sociais na História**. São Paulo: Draco, 2016.

⁷³ MÉROE, Mário de. **Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro**. São Paulo: Centauro, 2005, p. 64.

⁷⁴ MÉROE, Mário de. *Op. Cit.*, p. 65.



COSTA, Carlos Duarte da. **Manifesto à Nação**. In: Revista *Mensageiro de N. Sra. Menina*, jan. 1946.

COSTA, Rafael Vilaça Epifani; Figueirêdo, Adriana Guilherme Dias da Silva. A origem da Igreja Católica Apostólica Brasileira: religião, estado e intervenção política. **Revista Parajás**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

COSTA, Rafael Vilaça Epifani. O Caso Salomão Ferraz: pastor presbiteriano, reverendo anglicano e bispo católico. **Revista Parajás**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

HEINSFELD, Adelar. **O Barão e o Cardeal**: Rio Branco e a conquista do cardinalato para o Brasil. Passo Fundo: PPGH/UPF, 2012.

JARVIS, Edward. **Carlos Duarte Costa**: Testament of a Socialist Bishop. Berkeley (CA): Apocryphile Press, 2019a.

JARVIS, Edward. **God, Land & Freedom**: The True Story of the I.C.A.B. Berkeley (CA): Apocryphile Press, 2019b.

MARTINI, Marcos. **Igreja Católica Apostólica Brasileira**: coletânea para leigos e novos sacerdotes. 2 ed. Cascavel: Clube de Autores, 2012.

MÉNDEZ, Luís Fernando Castillo. **Igrejas Católicas Nacionais**: origem e normas. Brasília: Editora Ser, 2005.

MÉROE, Mário de. **Estudos sobre Direito Nobiliário** – Separata de Méroe: um legado dinástico do Egito e da Núbia. São Paulo: Centauro, 2000.

MÉROE, Mário de. **La Teocracia Bizantina in Italia**: Studio sugli attributi di sovranità dela *Real Casa di Margiana e Arachosia*, Dinastia Teocratica di Diritto Storico in esilio – Testi selezionati e Giurisprudenza, Archivio Araldico. Ed. do Autor, s/d.

MÉROE, Mário de. **Tradições nobiliárias internacionais e sua integração ao direito civil brasileiro**. São Paulo: Centauro, 2005.

SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica**. Volume I. São Paulo: Ed. do Autor, 1978.

SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica**: Direito Nobiliário. Volume II. São Paulo: Ed. do Autor, 1990.

SANTOS, Waldemar Baroni. **Tratado de Heráldica** – Volume III: Direito Nobiliário. São Paulo: Ed. do Autor, 2004.

SIETE IGLESIAS, Marquês de. **Tratado de Genealogia, Heraldica y Derecho Nobiliario**. Madrid: Hidalguia, 1984.



VIDE, Carlos Rogel (Coord.). **Derecho Nobiliario**. Madrid: Editorial REUS, 2005.

VICENT, Vicente de Cadenas y; ATIENZA, Julio de (Barón de Cobos de Belchite); MARTÍN, Jesús Larios y; NOGUER, Manuel Raventós; ZÚÑIGA, Antonio de Vargas (Marqués de Siete Iglesias). **Tratado de Genealogia, Heraldica y Derecho Nobiliario**: segundo curso de la Escuela de Genealogia, Heráldica y Nobiliaria. 3 ed. Madrid: Ediciones Hidalguía, 2001.

ZANELLA, João Carlos; MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis. Breve estudo sobre a validade das Consagrações Episcopais e Ordenações a partir de Dom Carlos Duarte da Costa. **Revista Parajás**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021.

Recebido em: 03/10/2020 / Aprovado em: 17/01/2021

APÊNDICE A

ESQUEMA GENEALÓGICO DE DOM CARLOS DUARTE COSTA VIA FAMÍLIA “DUARTE E SILVA”

- 1) Diogo Romualdo da Silva c/c Anna Victoria da Silva. Foram pais de Diogo Duarte Silva.
- 2) Comendador Diogo Duarte Silva c/c Josefa Fort Duarte Silva. Foram pais de: deputado Carlos Maria Duarte Silva, dona Maria Carolina Duarte Silva⁷⁵ e deputado Eduardo Duarte Silva, dentre outros.
- 3) Deputado Carlos Maria Duarte Silva c/c Custódia Bernardina da Luz⁷⁶.
- 4) Deputado Carlos Duarte Silva c/c Maria Leopoldina Marques (filha do deputado Manuel Marques Guimarães⁷⁷ e de dona Ana Alexandrina de Abreu Guimarães).
- 5) Maria Carlota Duarte da Silva Costa (irmã de Dom Eduardo Duarte e Silva) c/c João da Matta Francisco Costa.
- 6) **Dom Carlos Duarte da Costa.**

⁷⁵ Os irmãos Carlos Maria Duarte Silva e Maria Carolina Duarte Silva casaram-se respectivamente com os também irmãos Custódia Bernardina da Luz e José Maria da Luz [vide esquema genealógico de Dom Carlos via Família Luz].

⁷⁶ A bisavó de Dom Carlos, Custódia Bernardina da Luz, era filha do Major José Antônio da Luz e de dona Maria Joaquina da Conceição [vide esquema genealógico de Dom Carlos via Família Luz]. O trisavô de Dom Carlos, Major José Antônio da Luz, foi também avô do governador Hercílio Luz, do almirante José Pinto da Luz (Ministro da Marinha no governo Campos Sales), de Elesbão Pinto da Luz (político e um dos líderes da Revolução Federalista de 1893) e do marechal Francisco Carlos da Luz; sendo também bisavô do bispo Dom Eduardo Duarte Silva.

⁷⁷ Manuel Marques Guimarães (bisavô de Dom Carlos) foi Tenente da 1ª Companhia do 2º Regimento de Infantaria de Milícias e exerceu mandato na Assembleia catarinense, entre os anos de 1850 e de 1871. Era pai de José Marques Guimarães (tio-avô de Dom Carlos), que também foi parlamentar na mesma Assembleia, de 1864-1871.

APÊNDICE B

ESQUEMA GENEALÓGICO DE DOM CARLOS DUARTE COSTA VIA FAMÍLIA DA LUZ

- 1) Manoel Rodrigues da Luz c/c Mariana Vicência da Encarnação.
- 2) Major José Antônio da Luz c/c Joaquina Maria da Conceição⁷⁸. Foram pais de ilustre descendência⁷⁹: *a*) Custódia Bernardina da Luz (casada com o deputado Carlos Maria Duarte Silva); *b*) deputado José Maria da Luz⁸⁰ (casado com dona Maria Carolina Duarte Silva⁸¹); *c*) Jacinto José da Luz⁸² (casado com dona Joaquina Anania Neves⁸³); e do *d*) Comendador João Pinto da Luz⁸⁴.
- 3) Custódia Bernardina da Luz c/c Carlos Maria Duarte Silva.
- 4) Carlos Duarte Silva c/c Maria Leopoldina Marques.
- 5) Maria Carlota Duarte da Silva (irmã de Dom Eduardo Duarte e Silva) c/c João da Matta Francisco Costa.
- 6) **Dom Carlos Duarte da Costa.**

⁷⁸ Filha do Capitão Custódio Teixeira Pinto e dona Joaquina Antônia dos Passos. O Capitão Custódio Teixeira Pinto (nomeado pelo Príncipe Regente, Dom João, como Ajudante da Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição da Barra do Sul) era um dos maiores da terra, membro da Irmandade do Senhor dos Passos do Hospital de Caridade de Desterro.

⁷⁹ Duas das três maiores fortunas de Santa Catarina, no período compreendido entre 1850 e 1888, pertenciam aos irmãos da Luz, os comerciantes e líderes políticos João Pinto e Jacinto José, ambas ultrapassando a marca dos 100 contos de réis.

⁸⁰ De seu primeiro casamento (1829), com Clara Francisca **da Costa**, o deputado José Maria da Luz foi pai do Marechal Francisco Carlos da Luz (1830-1906), deputado geral por duas vezes (1861-1864 e 1876-1877) pela província de Santa Catarina, Herói da Guerra do Paraguai e Cavaleiro da Ordem da Rosa.

⁸¹ Maria Carolina Duarte Silva (tia-bisavó de Dom Carlos) c/c José Maria da Luz (irmão de Custódia Bernardina da Luz), que foi oito vezes Deputado na mesma Assembleia Catarinense. Foram pais de: Diogo Duarte Silva da Luz, Isaura Duarte Silva da Luz e Carlos Duarte Silva da Luz.

⁸² Foram pais do Governador e Senador Hercílio Pedro da Luz (este, por sua vez, pai dos deputados Abelardo Luz e Alfredo Felipe da Luz) e de dona Maria José da Luz (casada com seu primo Elesbão Pinto da Luz).

⁸³ Filha do Coronel Joaquim Xavier Neves e de dona Felicidade Firmina de Sousa. O Cel. Xavier Neves foi por sete vezes Deputado na Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina, atuando também como Presidente interino da Província catarinense. Foi eleito Presidente da República Juliana, mas não tomou posse.

⁸⁴ Líder do Partido Conservador e deputado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (1850-1851, 1852-1853 e 1864-1865). Foi casado em primeiras núpcias com Maria Amália de Matos (filha de Estevão Brocardo de Matos e de Felizarda Amália **da Costa** Matos), com a qual teve 12 filhos, dentre os quais Raquel Aurélia da Luz e Silva (casada com o Governador Eliseu Guilherme da Silva), o Almirante José Pinto da Luz (Ministro da Marinha no Governo Campos Sales) e do Deputado Elesbão Pinto da Luz (líder da Revolução Federalista de 1893), este casado com sua prima Maria José da Luz (irmã do Governador Hercílio Pedro da Luz). Foi ainda casado em segundas núpcias com Francisca Carolina de Siqueira (filha de Félix Lourenço de Siqueira e Francisca Carolina).